



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000995-34.2005.815.0781

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Alan Dantas Leite
ADVOGADO : Fernando Fagner de Sousa Santos (OAB/PB 16.490)
APELADO : Município de Barra de Santa Rosa, por seu Procurador
PROCURADOR : Alysson Wagner Correa Nunes (OAB/PB 17.113)
ORIGEM : Juízo de Direito da Vara Única de Barra de Santa Rosa
JUIZ : Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. FATO CONSTITUTIVO. DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “É permitido ao julgador, após a formação do seu convencimento, proceder com o imediato julgamento do processo, sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa, quando a parte, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, mantém-se silente, situação em que se opera a preclusão de seu direito à produção de prova. - Em não tendo o autor acostado documentos hábeis a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil, forçoso reconhecer a propriedade da sentença hostilizada, a qual julgou improcedentes as pretensões declinadas na inicial, desprovendo-se o recurso interposto. (Relator: FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Especializada Cível, Data do Julgamento: 25/04/2017)”

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 170.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível contra a Sentença de fls. 136/137 que julgou improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Recurso Voluntário às fls. 140/148, renovando as afirmações contidas na inicial.

Contrarrazões (fl. 153).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 162/164, manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Apelar.

É o relatório.

VOTO

Vislumbra-se dos autos que a presente Demanda diz respeito a Ação Ordinária de Cobrança movida por Alan Dantas Leite em face do Município de Barra de Santa Rosa, com o intuito de obter condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e horas extras.

Ressalto que quanto ao pedido de Adicional de Insalubridade, a questão encontra-se totalmente superada, uma vez que o magistrado primevo, considerando a inépcia da inicial, declarou extinto o processo sem resolução do mérito.

Posteriormente, a parte atacou tal Decisão com recurso inadequado, o que levou ao não conhecimento do Recurso, ocorrendo o fenômeno da preclusão quanto a este ponto.

Numa análise contínua do presente Recurso, verifico que os documentos que acompanham a petição inicial não demonstram que a parte Apelante faça *jus* as horas extras requeridas, já que deixou de provar o fato

constitutivo de seu direito, pela falta de provas robustas de trabalho extraordinário, no período pleiteado.

Destarte, ao propor a presente Ação, requerendo a condenação ao pagamento, competia à parte Autora, ora Apelante, por meio de todas as provas juridicamente admitidas, nos termos do art. 373, I, do CPC, trazer aos autos documento que comprovasse seu vínculo de trabalho com o Município durante o período laborativo.

Nesse sentido, colaciono o dispositivo legal:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo."

É pacífico o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO DE VANTAGENS E PERCEBIMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

DO DIREITO ALEGADO. FATO CONSTITUTIVO. DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - É permitido ao julgador, após a formação do seu convencimento, proceder com o imediato julgamento do processo, sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa, quando a parte, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, mantém-se silente, situação em que se opera a preclusão de seu direito à produção de prova. - Em não tendo o autor acostado documentos hábeis a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil, forçoso reconhecer a propriedade da sentença hostilizada, a qual julgou improcedentes as pretensões declinadas na inicial, desprovendo-se o recurso interposto. (Relator: FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Especializada Cível, Data do Julgamento: 25/04/2017)

Nesse diapasão, são desnecessárias divagações acerca do assunto, pois, a parte Autora não juntou documento hábil a comprovar as horas extras, no período pleiteado, com o Município de Barra de Santa Rosa, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu de provar.

Ressalto, que quando intimado para requerer o que entendia de direito, conforme despacho de fl. 132, aduziu expressamente não possuir interesse em produzir outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, não podendo alegar cerceamento de defesa.

Assim, diante do acervo probatório insuficiente a embasar o direito do Recorrente ao recebimento das verbas salariais descritas na exordial, impossível é o reconhecimento do seu pleito, vez que deixou de comprovar o fato constitutivo deste direito.

Em face de tais razões, **DESPROVEJO** a Apelação Cível, mantendo integralmente a Sentença *primeva*.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do

Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator